



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.100278/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.812 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente SILVIO RODRIGUES DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUÉIS. BASE DE CÁLCULO.

Podem ser excluídos dos rendimentos de aluguéis impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem, o aluguel pela sublocação, as despesas pagas para cobrança ou recebimento e as despesas de condomínio, desde que suportados pelo locador e devidamente comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, que o locador as suportou e não foi reembolsado de nenhuma forma pelo locatário.

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 12.092,78, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.196,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de saldo de imposto a pagar no total de R\$508,38, acrescido de juros e multa de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos de aluguéis (R\$15.261,25), bem como de compensação indevida de IRRF (R\$508,38).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50):

- *que é proprietário de imóvel localizado em Vilar dos Teles e o aluga para o Banco Itaú S/A e para o Auto Posto de Serviços Vilar Ltda.;*
- *que o Auto Posto recolheu a menor o valor do IRRF;*
- *que, no que tange ao Banco Itaú S/A, o contrato prevê que as despesas de energia elétrica e Imposto Predial Territorial e Urbano — IPTU ficariam a cargo do locador;*
- *que as despesas suportadas pelo contribuinte podem ser abatidas dos rendimentos de aluguel, de acordo com a legislação tributária transcrita;*
- *que, isto posto, requer a não incidência do Imposto sobre as despesas de energia elétrica pagas pelo contribuinte, a remissão da multa de ofício ou a cobrança proporcional sobre o montante apurado após a dedução das despesas de energia elétrica e a fixação de novo prazo para pagamento.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 48 a 53, julgou procedente o lançamento, tendo deixado registrado que o interessado não se insurgiu contra a infração de compensação indevida de IRRF e parte da infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 3.168,47. No tocante à compensação indevida de IRRF, limitou-se a informar que a fonte pagadora teria recolhido a menor o Imposto devido.

Quanto à parcela litigiosa, ponderou que não obstante demonstrado pelo contrato de aluguel que o ônus das despesas com energia elétrica era do locatário, não restou comprovado que o proprietário do imóvel (Auto Posto) teria efetuado junto à Light a divisão do mesmo em mais de uma unidade consumidora de energia elétrica. Dessa forma, ficou prejudicada a prova de que aquelas despesas seriam tão-somente referentes aos 10,79 m² locados ao Banco Itaú. Destacou, ainda, que apenas quatro faturas permitiam identificar a autenticação mecânica.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2009 (fls. 60), o contribuinte apresentou, em 04/09/2009, o Recurso de fls. 64 a 66, instruído com os documentos de fls. 67 a 108. Informou que a diferença de recolhimento do IRRF, com os respectivos acréscimos legais teria sido objeto de pagamento em 28/02/2008.

No tocante à parcela litigiosa, argumenta, em síntese, que não houve a omissão de rendimentos apontada, pois deduziu as despesas com energia elétrica (R\$12.092,78) e o IRRF (R\$3.168,47). Afirma que as despesas de energia elétrica pleiteadas são tão-somente referentes à loja locada ao Banco Itaú, eis que o proprietário do prédio efetuou junto à Light a divisão do imóvel em mais de uma unidade consumidora de energia elétrica. Para comprovar o alegado, junta faturas de consumo de energia elétrica pelas outras unidades, cópia autenticada da planta do imóvel, constando o desmembramento do prédio em lojas e retrato do quadro contendo oito relógios medidores de consumo de energia elétrica. Pondera que no local são mantidos três caixas eletrônicos, iluminação de qualidade, ar condicionado e acessórios elétricos, tudo funcionando 24 horas por dia. Quanto à legibilidade das autenticações, atribui a dificuldade ao decurso do tempo e à qualidade da fita de impressora do banco arrecadador, porém cuidou de circular com caneta cada uma das autenticações. Assevera que se persistirem dúvidas, pode apresentar os originais dos referidos documentos.

O contribuinte solicita, por fim, a remissão da multa de ofício e a fixação de novo prazo para o pagamento dos valores devidos após as retificações acima pleiteadas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 109, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 110, sem numeração, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do SECEX/CARF para a Secretaria da Primeira Câmara/2ª SEJUL/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, desde a impugnação, o contribuinte discorda do montante lançado a título de rendimentos de aluguéis omitidos. Ponderava que arcou com despesas de energia elétrica (R\$12.092,78), sem reembolso, necessárias à percepção dos rendimentos tidos como

omitidos. No julgamento de primeira instância, as despesas invocadas não foram excluídas por insuficiência de elementos probatórios do direito alegado, conforme relatado.

Em sede de recurso voluntário, o interessado apresenta os documentos de fls. 77 a 100, demonstrando que as faturas de consumo de energia elétrica da loja B estão autenticadas, que havia segregação dos medidores de energia das diversas unidades consumidoras existentes no imóvel.

Desta forma, acata-se o argumento neste tocante.

O contribuinte solicita, ainda, a remissão da multa de ofício, entretanto, confira-se o disposto no inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, citado no Enquadramento Legal de fls. 06-verso:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Pelo que diz o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões da impugnante não afastam a sanção.

Quanto à fixação de prazo para pagamento do crédito tributário remanescente, registre-se que é matéria que exorbita a competência deste Colegiado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$12.092,78.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende